



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUDESC

**EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREFEITO(a) E PARA SENHOR(a)
PROCURADOR(a), DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE
PAPANDUVA, SC.**
**COM CÓPIA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E CÓPIA AO MINISTÉRIO
PÚBLICO DA COMARCA**

Pelo presente PAULO ROBERTO WORM, brasileiro, casado, de profissão Leiloeiro Público Oficial, matrícula AARC 333, portador do RG 3.566.995.3 e inscrito no sob nº CPF 175.280.460 00, com endereço e telefone gravados nesta página, abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF, oferecer,

**RECURSO COM APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO,
EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N.º 007/2023, EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE
LEILOEIRO... MESMOS ERROS DE 2022!!!!**

**ALGUNS ITENS PODERÃO CAUSAR RESTRIÇÕES E OBSTÁCULOS A LICITAÇÃO = FALTA DE
CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA PUBLICIDADE.**

1 = RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO = DO CERCEAMENTO A COMPETITIVIDADE

- 1) Acudindo ao chamamento do certame licitacional susografado, o IMPUGNANTE / RECORRENTE tomou ciência dos seus termos, para que participassem do certame os Leiloeiros Oficiais Credenciados na JUDESC.
- 2) Ocorre que, por equívoco e/ou ao arrepio da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência, a análise das regras condicionantes ao Credenciamento **revelou-se por demais restritiva**, fato que não pode prosperar pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor.
- 3) De forma absolutamente estranha, a Administração Municipal **cometeu equívoco que desrespeita o que diz a Lei de Licitações, aliás, com uma clareza Solar.**
- 4) **EM TOTAL CONTRADIÇÃO** com a norma constitucional e legislação licitatória, o referido edital possui vício, a saber:
- 05) Importante lembrar a Administração deste município que a Lei de Licitações 8666/93, tem inserido que, nas contratações realizadas pela Administração Pública devem ser considerados os princípios constitucionais e a Lei nº 8.666/93, entendemos que exige, a princípio, a licitação deve respeitar os princípios basilares que regem a própria Administração Pública insculpidos na Constituição da República de 1988, e na Lei de Licitações, Lei nº 8.666/32, e seus regulamentos posteriores, para que a efetivação de suas contratações respeitem a isonomia, a ampla competitividade e a proposta mais vantajosa.



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

06) ITEM IRREGULAR: NÃO HÁ DATA, HORÁRIO E LOCAL PARA A SESSÃO PÚBLICA PARA A LICITAÇÃO.

06.1) Vejam Excelências, que baseada na lei 8.666/93 (Lei Federal), foi pedida documentação, mas NÃO FOI MARCADA SESSÃO PÚBLICA, com DATA E HORÁRIO PARA ABERTURA E PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS. Cumpre anotar que tal entendimento encontra respaldo no ARTIGO 43 DA LEI 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - Abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; II – (.....)

*§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas **será realizada sempre em ato público previamente designado**, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.*

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão. (TODOS GRIFOS SÃO NOSSOS).

07) ITEM IRREGULAR: ANEXO IV

REGULAMENTO PARA O SORTEIO DE SELEÇÃO DO LEILOEIRO. 1. DA CLASSIFICAÇÃO

1.1 (.....)

*1.1.2 O SORTEIO SERÁ REALIZADO ATRAVÉS DE **SITE ELETRÔNICO DE SORTEIOS**, o qual será gravado e ficará a disposição dos interessados, podendo ser solicitado via e-mail.*

08) O ITEM EM QUESTÃO É ABUSIVO. É ILEGAL. Sentindo-se lesada em decorrência do procedimento adotado, tendo em vista que o referido edital não observou os princípios constitucionais que regem a administração pública, resolvemos também impugnar o item mencionado.

Considerando que tal situação fere diretamente O IMPUGNANTE / RECORRENTE, apresenta a presente Ação com fundamento nos preceitos constitucionais e legais que passam a expor:

DOS FUNDAMENTOS

08.1) De acordo com o que estabelece a **Constituição Federal de 1988** sobre os princípios que devem reger a Administração Pública em todas as esferas:



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública. Que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia **do cumprimento das obrigações.***

08.2) Ainda, conforme se pode observar o que expõe o artigo 3º da mesma Lei Federal supramencionada, a Administração Pública deve utilizar - se do processo licitatório em busca de **(garantir a observância do princípio constitucional da isonomia)**, a seleção de proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Entretanto, é de se verificar que o Município, através do **PROCESSO LICITATÓRIO já citado, está EQUIVOCADO.**

DA FALTA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE. ILEGALIDADE DE SORTEIO:

do cumprimento das obrigações.

08.3) Vejamos o que diz o art. 3 da Lei 8.666/93:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada **em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

§ 1º = É vedado aos agentes públicos:

*l - Admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de***



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(.....)

do cumprimento das obrigações.

08.3) Os sites para sorteio **NÃO SÃO REGULADOS POR LEI, NÃO HÁ NORMA QUE O TORNE LEGAL COMO PROCESSO DE SORTEIO, NEM TAMPOUCO ESTÁ NO ROL DA LEI 8666/93 de licitações. Assim sendo, é indevido e irregular por absoluto desrespeito às normas.** A nosso ver, fere flagrantemente as legislações vigentes, tornando o mencionado Edital totalmente suscetível à anulação.

08.4) O Preâmbulo do Edital versa que o mesmo está baseado na Lei 8666/93. Sendo assim, não há desculpas, pois, o certame DEVE CUMPRIR o que a lei versa.

08.5) Não há poder discricionário do agente da administração em estabelecer nos ditames editalícios cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, há sim obrigação de agir de acordo com a Lei e fazer cumprir o disposto no mesmo para fins de legalidade dos atos.

09) Hely Lopes Meirelles¹, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (Grif).

10) Não é outra a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello², quando leciona acerca da violação dos princípios fundantes das licitações:

“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Há tempo hábil para as modificações do edital.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. 3a ed. Malheiros: São Paulo, 1992.



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

II - DOS PEDIDOS:

Diante destas razões e fatos até aqui expendidos e para evitar discussões no mundo jurídico, já abarrotado de processos, requeremos:

- A) Que o presente APONTAMENTO seja conhecido e processado na forma da lei, e, ao final, providos tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes de participar da referida licitação em condições de igualdade, pelas razões fundamentadas na presente impugnação, pelo Município citado, **até para se evitar demandas junto ao Ministério Público desta Comarca, pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que poderão converter em representações. Há tempo de se evitar, bastando apenas regularizar os itens do edital.**
- B) QUE SEJA MARCADA A DATA, HORÁRIO E LOCAL PARA A SESSÃO PÚBLICA visando a ABERTURA DOS ENVELOPES E A CONFERÊNCIA dos documentos, com a presença facultativa dos Licitantes ou de seus representantes, conforme prevê o ARTIGO 43, I, § 1º e § 2º da Lei 8666/93 e que na mesma Sessão, seja realizado sorteio com a participação apenas dos habilitados.
- C) Que o sorteio seja realizado de forma simples, com os nomes dos licitantes habilitados em tiras de papel de igual tamanho, sejam colocados numa urna ou envelope e seja sorteado por um dos membros da Comissão de Licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Estado de Santa Catarina, 06 de fevereiro de 2.023.

PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial, matrícula AARC 333
Assinado digitalmente

DECISÃO DO MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC



MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ
Estado de Santa Catarina



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: CREDENCIAMENTO 001/2022

OBJETO: Constitui objeto do presente edital o credenciamento de Leiloeiros Oficiais, regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, para a realização de leilão de bens inservíveis, bens automotivos do Município Abelardo Luz/SC.

Trata-se de impugnação ao Edital de Credenciamento acima mencionado, apresentado através da Senhora Sabrina da Silva Pereira Eckelberg, Leiloeira Oficial, inscrita sob inscrição nº AARC 442.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre ressaltar que o pedido é tempestivo, uma vez que cumpre o prazo legal previsto em Lei. Desta feita a impugnante cumpriu os requisitos legais quanto ao prazo para interposição do recurso.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alega a impugnante que a exigência de comprovação de que o Leiloeiro já realizou ao menos 03 (três) leilões é restritiva e por essa razão frustra o caráter competitivo do certame.

Alega ainda que o Edital não prevê de forma clara a forma de realização da sessão de sorteio dos leiloeiros habilitados, e por essa razão pugna pela retificação do Edital.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Analisando o aventado pela impugnante é pertinente que se faça a retificação do Edital, alterando a quantidade de certificados de capacidade técnica de 03 (três) para apenas 01 (um).

Já em relação a forma de realização do sorteio ressalta-se que já foi feito adendo ao Edital, no qual está disposto a forma de realização da conferência dos documentos de habilitação, bem como realização do sorteio.

1



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC



MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ
Estado de Santa Catarina



4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide a Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Abelardo Luz em julgar PROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa supracitada, passando o Edital a conter a seguinte redação:

Onde se lia:

4.5. - Atestado de capacidade técnica emitido por terceiro, Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o leiloeiro realizou, no mínimo, 3 (três) leilões;

Passa a ler:

4.5. - Atestado de capacidade técnica emitido por terceiro, Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o leiloeiro realizou ao menos 01 (um) leilão;

Mantenho a data anteriormente aprazada, para a realização do certame, isso porque, de acordo com o Art. 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, a redução da quantidade de certificados de capacidade técnica não afeta na formulação de propostas/habilitação. Eventuais proponentes que já tenham protocolado suas propostas seguindo a exigência relativa a apresentação de três certificados de capacidade técnica não serão em nada prejudicados haja vista que estarão contemplando exigência a maior que o mínimo exigido pelo Edital.

Abelardo Luz, 26 de janeiro de 2022.

Raquel Alcantara Pimentel Ferreira Haddad
Pregoeira

CHARLENE PEREIRA NUNES
Secretária

ALEXIS DANIEL KAWG
Membro da equipe